



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

**1.136**

29.07.2019 a 02.08.2019

## Sumário

<b>Direito Administrativo.....</b>	<b>4</b>
Programa de garantia da atividade agropecuária - Proagro. Cobertura securitária. Perda da produtividade por evento climático (estiagem). Reconhecimento do direito. Fato incontroverso. ....	4
Concurso público. Candidato portador de deficiência. Síndrome de Asperger (espectro autista). Reprovação no exame médico. Considerado inapto para o exercício do cargo. Critérios objetivos de avaliação. Perda superveniente do objeto. ....	4
Programa de doutorado inter-institucional. Relações internacionais. Denúncia de plágio acadêmico. Cassação do diploma. Processo administrativo. Comissão processante. Ausência de afinidade com o tema. Violação ao devido processo legal. ....	5
Contrato de obra pública. Duração prevista inferior a um ano. Assinatura de cinco termos aditivos sem previsão de reajuste de valores. Possibilidade de reajuste prevista desde que fundamentada e aceita pela administração. Decisão administrativa que rejeita o pedido. Inexistência de causa excepcional que justifique o deferimento da pretensão.....	6
Ibama. Infração administrativa ambiental. Pichar monumento urbano. Penalidades de multa simples. Menor relativamente incapaz. Responsabilização da genitora. Impossibilidade. Anulação da multa imposta. ....	6
Intervenção estatal no domínio econômico. Tabelamento de preços. Limitação administrativa da propriedade em sentido amplo. Direito a indenização ou compensação. Inexistência, salvo anormalidade e especialidade. Política de preços do gás liquefeito. Período de abril/1994 a fevereiro/1998. Razoabilidade. Ausência de oportuna impugnação. Prova de prejuízo indenizável. Ausência. ....	7
Embargos à execução. Anistiado político. Pensão especial. Deduções. Consectários legais. Verba honorária. ....	9



**Direito Constitucional ..... 11**

Transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Regime de serviço público. Concessão, permissão ou autorização mediante licitação. Exigência constitucional. Omissão do poder executivo. Outorga a título precário pelo poder judiciário. Descabimento. Conveniência e oportunidade do poder público. Transporte interestadual semiurbano. Permissão de serviço público. Necessidade de prévia licitação. Procedimento licitatório realizado pela autarquia sem que a apelante tenha demonstrado interesse em participar..... 11

Servidor público federal. Teto remuneratório constitucional. Art. 37, XI, CF/1988. Inclusão de vantagens de natureza pessoal (VPNI). Jurisprudência do STF em sede de repercussão geral (RE nº 609.381/GO e RE nº 606.358/SP). Juízo de retratação (art. 543-b, §3º, CPC anterior). Adequação do julgado à orientação vinculativa do Supremo Tribunal Federal. .... 11

**Direito Processual Civil..... 12**

Servidor público. GDATEM. Pagamento igualitário entre ativos, inativos e pensionistas. Caráter genérico. Limitação temporal. Data da homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliações. .... 12

Denúncia espontânea. Declarações retificadoras. Pagamento anterior dos tributos e dos respectivos juros de mora. Exclusão da multa moratória. .... 14

Compensação. Prescrição quinzenal. Pedidos genéricos e específicos. Análise meritória apenas dos pedidos com conteúdo determinado. PIS e Cofins. Creditamento. Insumos. Atividade comercial. Despesas que se qualificam como meros custos operacionais. .... 15

Exclusão do PIS, da Cofins, do ICMS e do ISSQN da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Art. 195, I, da CF/1988. Custas processuais. Honorários advocatícios. .... 17

**Direito Processual Penal..... 19**

Denúncia. Rejeitada. Furto. Extintor de incêndio. Reiteração criminosa. Princípio da insignificância. Aplicabilidade. Circunstâncias específicas do caso concreto. .... 19

**Direito Tributário..... 20**

Imposto de renda. Utilização de veículo próprio em serviço. Licença-prêmio. Férias não gozadas. Verbas indenizatórias. Prescrição. Compensação. .... 20

Crédito relativo a glosas realizadas pelo fisco em compensações de IPI. Creditamento de IPI na aquisição de insumos sujeitos á alíquota zero provenientes da Zona Franca de Manaus: possibilidade. Matéria analisada de forma específica pelo STF no RE 596614/SP (tema 322)



com repercussão geral.(7) .....	21
IPI. Veículo automotor importado por pessoa natural para uso próprio. Incidência. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tema 643/STF. Honorários advocatícios. ....	22



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Programa de garantia da atividade agropecuária - Proagro. Cobertura securitária. Perda da produtividade por evento climático (estiagem). Reconhecimento do direito. Fato incontroverso.

*Administrativo e processual civil. Programa de garantia da atividade agropecuária - Proagro. Cobertura securitária. Perda da produtividade por evento climático (estiagem). Reconhecimento do direito. Fato incontroverso. Procedência do pedido inicial.*

I. O PROAGRO constituiu-se como um programa destinado a exonerar o produtor rural de obrigações financeiras relativas a operações de crédito cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações (art. 1º da Lei 5.969/73).

II. Na espécie, tendo em vista que o direito ao recebimento da indenização securitária por meio do PROAGRO, em virtude da destruição de lavoura de soja por estiagem, constitui fato amplamente incontroverso, não há necessidade de outras provas (CPC, art. 374, III), bem como resta flagrante a procedência do pedido inicial, condenando-se o requerido ao pagamento da verba, nos moldes contratuais.

III. Apelação provida, para julgar procedente o pedido inicial e condenar o Banco Central do Brasil a pagar à autora a indenização securitária, por meio do PROAGRO, acrescida de correção monetária e juros de mora, na forma do contrato. (AC 0027147-45.2005.4.01.3400, rel. des. federal Souza Prudente, Quinta Turma, unânime, e-DJF1 02/08/2019.)

Concurso público. Candidato portador de deficiência. Síndrome de Asperger (espectro autista). Reprovação no exame médico. Considerado inapto para o exercício do cargo. Critérios objetivos de avaliação. Perda superveniente do objeto.

*Administrativo. Concurso público. Candidato portador de deficiência. Síndrome de Asperger (espectro autista). Reprovação no exame médico. Considerado inapto para o exercício do cargo. Critérios objetivos de avaliação. Perda superveniente do objeto. Apelação prejudicada.*

I. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais - MG, que julgou procedente o pedido formulado na inicial e antecipou os efeitos da tutela, para determinar a anulação do ato que considerou o autor inapto em avaliação físico-mental do concurso público para provimento do cargo de Assistente Técnico da Administração Fazendária.

II. Não restam dúvidas que o candidato diagnosticado com a Síndrome de Asperger pode concorrer à vaga reservada para pessoa com deficiência em eventual concurso público, pois deve ser incluído na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro



Autista, fundada na Lei Federal nº 12.764/12.

III. A simples existência da Síndrome de Asperger não é suficiente para afirmar a inaptidão do candidato para ocupar o cargo público pretendido, mesmo porque já demonstrou que possui os conhecimentos gerais e específicos exigidos no instrumento convocatório. É necessário, pois, que o avaliador médico aponte, no caso concreto, quais os motivos que constituem fator impeditivo do desempenho das atividades pelo candidato.

IV. É sabido que o exame médico objetiva aferir se o candidato, com deficiência ou não, goza de boa saúde física e psíquica para desempenhar as tarefas típicas da categoria funcional e deve ser realizado com base em critérios objetivos. (Vide APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5001604-71.2018.4.03.6106, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

V. A despeito de todo o debate jurídico que permeia a demanda, em 02/05/2013, a União apresentou cópia do Ofício nº 381/2013/COGEP/SPOA/SE/MF-DF, e documentação anexa, por meio do qual informa que o autor efetuou pedido administrativo no mesmo sentido pleiteado na presente ação, que foi deferido. No entanto, uma vez nomeado, o autor não exerceu o direito de posse, conforme comprova o documento de fls. 165.

VI. Mister reconhecer a perda superveniente do interesse processual (art. 485, VI, do CPC).

VII. Apelação prejudicada. (AC 0016426-53.2009.4.01.3801, rel. juiz federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), Quinta Turma, unânime, e-DJF1 02/08/2019.)

Programa de doutorado inter-institucional. Relações internacionais. Denúncia de plágio acadêmico. Cassação do diploma. Processo administrativo. Comissão processante. Ausência de afinidade com o tema. Violação ao devido processo legal.

*Administrativo. Ensino superior. Programa de doutorado inter-institucional. Relações internacionais. Denúncia de plágio acadêmico. Cassação do diploma. Processo administrativo. Comissão processante. Ausência de afinidade com o tema. Violação ao devido processo legal. Sentença reformada.*

I. À semelhança do ocorre nas questões relativas a concurso público, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para fins de substituição meritória do ato administrativo referente à avaliação da validade e qualidade do trabalho elaborado em tese de doutoramento deve ficar restrita a hipóteses excepcionais, nas quais se verifique a manifesta ilegalidade da decisão substituída.

II. Demonstrada ocorrência de vício insanável na constituição da comissão instituída para apurar a ocorrência de plágio acadêmico na obra da autora, porquanto integrada por profissionais que não possuem qualificação acadêmica na área objeto de estudo da tese de doutorado ora questionada (Relações Internacionais), deve ser reconhecida a nulidade do processo administrativo, por inobservância do devido processo legal.



III. Apelação da parte autora a que se dá provimento para determinar à Fundação Universidade de Brasília que constitua nova comissão, integrada por profissionais com competência bastante para avaliar a tese da autora, observando-se o contraditório e a ampla defesa. (AC 0001352-47.2014.4.01.4200, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, unânime, e-DJF1 02/08/2019.)

Contrato de obra pública. Duração prevista inferior a um ano. Assinatura de cinco termos aditivos sem previsão de reajuste de valores. Possibilidade de reajuste prevista desde que fundamentada e aceita pela administração. Decisão administrativa que rejeita o pedido. Inexistência de causa excepcional que justifique o deferimento da pretensão.

*Administrativo. Contrato de obra pública. Duração prevista inferior a um ano. Assinatura de cinco termos aditivos sem previsão de reajuste de valores. Possibilidade de reajuste prevista desde que fundamentada e aceita pela administração. Decisão administrativa que rejeita o pedido. Inexistência de causa excepcional que justifique o deferimento da pretensão. Pedido improcedente.*

I. Nos contratos de obra pública com duração prevista para prazo inferior a doze meses, não há ilegalidade na previsão expressa de vedação a reajustes.

II. A assinatura de termos aditivos ao contrato original com alterações de prazo e expressa manutenção das demais cláusulas do contrato pressupõe, inclusive, a manutenção das cláusulas de natureza financeira.

III. A previsão de reajustes dos valores contratados após 12 meses não pode ser interpretada como obrigação, mas como faculdade que deve ser objeto de entendimento entre as partes, somente sendo transformada em obrigação quando há a demonstração de alteração significativa das premissas e cuja previsão não seria possível às partes, o que não ocorreu no caso examinado.

IV. Apelação da autora desprovida. (AC 0050985-02.2014.4.01.3400, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, unânime, e-DJF1 02/08/2019.)

Ibama. Infração administrativa ambiental. Pichar monumento urbano. Penalidades de multa simples. Menor relativamente incapaz. Responsabilização da genitora. Impossibilidade. Anulação da multa imposta.

*Administrativo e ambiental. Ibama. Infração administrativa ambiental. Pichar monumento urbano. Penalidades de multa simples. Menor relativamente incapaz. Responsabilização da genitora. Impossibilidade. Anulação da multa imposta. Sentença extra petita. Preliminar rejeitada. Honorários advocatícios.*

I. Não prospera a preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita, arguida pelo IBAMA, uma vez que o magistrado de origem não apreciou pedido diverso ou além daquele



constante da inicial, porquanto na petição inicial há pedido expresso de anulação do auto de infração. A decisão que defere determinado pleito, contido nos limites estabelecidos na inicial, embora por outro fundamento, que não aquele declinado na peça vestibular, não excede os contornos da lide, que não estão estabelecidos pela causa de pedir, mas sim pelo objeto. Preliminar rejeitada.

II. O §2º do art.23 da Instrução Normativa do IBAMA nº 14, estabelece que "o auto de infração deverá ser lavrado para cada pessoa que tenha participado da prática da infração, individualizadamente, sendo-lhes imputadas as sanções, na medida da sua culpabilidade."

III. A responsabilidade administrativa, diferentemente da responsabilização civil, cujo Código Civil expressamente responsabiliza os pais pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores, é pessoal e intransferível. O STJ, inclusive, já pacificou que a responsabilidade administrativa ambiental tem natureza subjetiva. Assim, a lavratura de auto de infração ambiental deve se dar em nome daquele que efetivamente praticou a conduta infracional, sendo irrelevante a idade do autuado, para fins de responsabilização administrativa pelos atos praticados em detrimento do meio ambiente. O Direito Ambiental, na sua seara sancionadora, deve se reger pelas diretrizes do direito punitivo, não permitindo a transferência da sanção àquele que nenhuma responsabilidade teve pela prática infracional.

IV. Na hipótese dos autos, o responsável por pichar o muro da Escola Municipal Pedro Pacheco de Souza foi o filho da autora, Arthur Henrique Figueiredo de Melo, de maneira que não há razão para lavratura de auto de infração em nome da autora, que não teve participação, ainda que indireta, na prática da infração ambiental.

V. Na espécie dos autos, os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, com observância das normas contidas nas alíneas do § 3º do aludido dispositivo legal, a fim de se evitar a fixação da referida verba em valor irrisório ou excessivo. Com efeito, considerando a natureza da demanda e o esforço realizado pelo procurador da parte autora, afigura-se razoável a fixação dos honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), não havendo que se falar em sua redução.

VI. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 0072090-38.2010.4.01.3800, rel. juiz federal Ilan presser (convocado), Quinta Turma, unânime, e-DJF1 02/08/2019.)

Intervenção estatal no domínio econômico. Tabelamento de preços. Limitação administrativa da propriedade em sentido amplo. Direito a indenização ou compensação. Inexistência, salvo anormalidade e especialidade. Política de preços do gás liquefeito. Período de abril/1994 a fevereiro/1998. Razoabilidade. Ausência de oportuna impugnação. Prova de prejuízo indenizável. Ausência.

*Intervenção estatal no domínio econômico. Tabelamento de preços. Limitação administrativa da propriedade em sentido amplo. Direito a indenização ou compensação. Inexistência, salvo anormalidade e especialidade. Política de preços do gás liquefeito. Período de abril/1994 a fevereiro/1998. Razoabilidade. Ausência de oportuna impugnação. Prova de prejuízo*



*indenizável. Ausência. Indeferimento do pedido. Apelação. Negativa de provimento.*

I. Trata-se de ação intentada, contra a União, por COPAGAZ - Distribuidora de gás LTDA. com a finalidade de obter indenização "pelos prejuízos a esta causados em decorrência de obrigá-la a fazer a distribuição do GLP por remuneração pelo serviço prestado, inferior ao legal e constitucionalmente devido, sendo os valores indenizatórios apurados com aplicação dos índices de correção monetária, segundo os adotados na Justiça Federal, à igualdade do que ocorreu no caso Transbrasil, sendo a incidência de tais índices considerados desde abril de 1994, data a partir da qual a Autora passou a ter prejuízos antes os valores tabelados, inferiores àqueles que, para evitá-los, deveriam ser fixados; ou, então, que seja por ela paga a diferença entre os valores que deveriam ser fixados, para a distribuição, na conformidade do disposto no art. 13 da Lei nº 4.452/64 e aqueles objeto das Tabelas de preços nas diversas Portarias que as baixaram, o que tudo será apurado ante as provas desde já requeridas. O período compreende de abril de 1994 a fevereiro de 1998...". Valor da indenização pretendida, conforme a perícia, em 10.07.2008: R\$ 267.541.492,22 (duzentos e sessenta e sete milhões, quinhentos e quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos).

II. Na sentença foi dito que, "para a demonstração do nexo de causalidade não basta a invocação de defasagem na aplicação da correção monetária ou a ausência de obediência aos critérios legais de reajuste de preços. Nesse sentido, bem discerniu a União Federal, litteris: 'Faltou ao Sr. Perito responder a questões primordiais contidas em nosso laudo para auxiliar a decisão do MM. Juiz, como por exemplo: - por se tratar de um mercado de oligopólio, uma vez que o preço é fixado, as únicas preocupações das empresas do setor seriam baixar seus custos operacionais e aumentar suas economias de escalas; / - os resultados da empresa não dependiam somente dos preços. Um mercado complexo como do GLP, possui outras variáveis até mesmo mais importantes para definir seu resultado: concentração do mercado (market-share), economias de escalas, política de cotas, colusão entre empresas do setor, inovação, novas tecnologias para baixar o custo médio, o papel da logística na redução de custos, o papel da demanda e da oferta; / - a influência do Plano Real no mercado de GLP; / - a ausência do nexo de causalidade nos supostos prejuízos da autora; / - se realmente existe o poder de fixação de preços do mercado de distribuição de GLP; / - os descontos concedidos pela empresa autora (COPAGAZ) apesar de reclamar que os preços fixados pela União eram muito baixos, até mesmo abaixo do custo; / - comparativo de resultados com as concorrentes, por que somente a Copagaz está reclamando do período, enquanto seus concorrentes não reclamam e ainda demonstram crescimento.'"

III. O resultado econômico não depende apenas dos custos de produção, mas, essencialmente, da capacidade empresarial, o que talvez explique o fato de a maioria das empresas do setor não terem ingressado em juízo com ação baseada na mesma causa de pedir.

IV. Se a parte não utiliza, oportunamente, via processual adequada à eliminação do ato administrativo supostamente lesivo, a indenização por danos resultantes desse ato é excluída ou, no mínimo, reduzida. A Autora poderia ter ingressado com mandado de segurança ou outra ação para afastar o ato; se não o fez, aceitando vender pelo preço estabelecido, incorreu em injusticável





omissão e assumiu o risco de posteriormente não poder provar o suposto dano injusto, situação que, no caso, se verifica.

V. Afirmado o controle de preços como limitação administrativa da propriedade (incluído o contrato e a empresa), a conclusão é que o Estado tem o poder-dever de controlar preços, independentemente de compensação ou indenização (salvo anormalidade e especialidade). Se a limitação - como normalmente acontece na política de controle de preços - mantém-se de limites razoáveis (normalidade) e dirige-se a todo um setor (generalidade), não enseja indenização. Exigir compensação sempre que a lei restringe a potencial exploração econômica seria compelir o Governo a regular mediante compra, regime impraticável, evidentemente.

VI. Apelação a que se nega provimento. (AC 0039368-70.1999.4.01.3400, rel. p/ acórdão des. Federal João Batista Moreira, Sexta Turma, maioria, e-DJF1 de 31/07/2019.)

Embargos à execução. Anistiado político. Pensão especial. Deduções. Consectários legais. Verba honorária.

*Administrativo e processual civil. Embargos à execução. Anistiado político. Pensão especial. Deduções. Consectários legais. Verba honorária.*

I. Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo ente público, mas foram homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

II. Em sua apelação, a União insurge-se contra a sentença, alegando que a) foram deduzidos os valores líquidos pagos ao exequente, quando o correto seria a dedução dos valores brutos, sem abatimento de empréstimos bancários e deduções legais; b) foi utilizado, como indexador de correção monetária, o IPCA-E, ao invés da TR, o que contraria o entendimento adotado pelo STF, no julgamento das ADIs n. 4357 e 4425; os juros de mora foram computados à base de 1% ao mês, não obstante constar, das notas taquigráficas de fls. 888/889, a sua fixação em 0,5% ao mês e, a partir do advento da Lei 11.960/09, na mesma taxa aplicada à caderneta de poupança. Afirma, ainda, que sucumbiu em parte mínima do pedido, devendo a parte exequente arcar com a verba honorária.

III. No que concerne à divergência quanto aos valores deduzidos na conta de execução, a União inova, em sede recursal, já que a questão não foi levantada antes da apelação, ocorrendo, portanto, a preclusão, que impede o conhecimento do recurso, nesse particular.

IV. Com relação aos juros de mora, a leitura das notas taquigráficas acostadas às fls. 1062/1081 confirma a alegação da União, no sentido de que o acórdão que deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa oficial, fixou os juros de mora em 1%, ao mês, até a MP 2.180 e, a partir daí, em 0,5%. Registre-se, por oportuno, que esta Turma adota o entendimento no sentido de que "nos termos da jurisprudência atual do STJ, aplicando-se o princípio da norma vigente ao tempo da prestação, os juros moratórios serão devidos no percentual de: a) 1% a.m. até a edição da MP 2.180-35/2001, que deu nova redação à Lei 9.494/97; b) 0,5% ao mês a partir da



vigência da MP 2.180-35/2001, até a edição da Lei 11.960/2009; e c) à taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei 11.960/2009. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009, aplica-se o IPCA. Contam-se da citação, para as parcelas vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores" (trecho extraído do voto condutor da AC 0013810-58.2011.4.01.3600/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.149 de 16/09/2015).

V. Ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, o plenário do STF declarou a "impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária". Conforme orientação do próprio STF, esses precedentes podem ser legitimamente invocados para afastar a vigência da norma contida no mesmo art. 1º-F, maculada pelo mesmo vício de inconstitucionalidade, que determina a utilização da TR como índice de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório. Não houve, ainda, modulação pelo STF, de modo a fixar limitação temporal ao que restou decidido no julgamento das referidas ADIs e, se isso ocorrer, será ela aplicada ao feito, em sua fase de cumprimento de julgado, em razão mesmo de sua força vinculante.

VI. Cumpre notar que, em 24.09.2018, nos autos do RE 870947 ED/SE, o Ministro Luiz Fux deferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, em face do acórdão que resolveu o Tema 810 de Repercussão Geral. Com essa decisão, o STF desobrigou os Magistrados de aplicarem essas teses, antes do trânsito em julgado do acórdão paradigma, caso tenham entendimento diferente acerca da questão. No entanto, não os impediu de decidirem a matéria em sintonia com aquele julgado, se ele reflete a sua compreensão sobre a matéria. Em consequência de tudo o que se disse acima, afigura-se forçoso, também, tornar sem efeito o despacho que determinou a suspensão do feito.

VII. Verba honorária: a sentença recorrida foi proferida e publicada já na vigência do novo CPC e, mesmo com o parcial provimento da apelação da União (juros de mora), cuida-se de hipótese de sucumbência recíproca, que impõe a distribuição da verba honorária entre as partes, incidindo sobre a parcela em que cada um foi sucumbente, nos percentuais mínimos previstos na tabela progressiva do art. 85, §3º do CPC/2015.

VIII. Apelação parcialmente provida (4 e 7). (AC 0064395-57.2015.4.01.3800, rel. juiz federal Ciro José de Andrade Arapiraca (convocado), Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 31/07/2019.)



## DIREITO CONSTITUCIONAL

Transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Regime de serviço público. Concessão, permissão ou autorização mediante licitação. Exigência constitucional. Omissão do poder executivo. Outorga a título precário pelo poder judiciário. Descabimento. Conveniência e oportunidade do poder público. Transporte interestadual semiurbano. Permissão de serviço público. Necessidade de prévia licitação. Procedimento licitatório realizado pela autarquia sem que a apelante tenha demonstrado interesse em participar.

*Constitucional e administrativo. Transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Regime de serviço público. Concessão, permissão ou autorização mediante licitação. Exigência constitucional. Omissão do poder executivo. Outorga a título precário pelo poder judiciário. Descabimento. Conveniência e oportunidade do poder público. Transporte interestadual semiurbano. Permissão de serviço público. Necessidade de prévia licitação. Procedimento licitatório realizado pela autarquia sem que a apelante tenha demonstrado interesse em participar. Sentença mantida.*

I. Não cabe ao Poder Judiciário autorizar precariamente a exploração/manutenção do serviço público de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros a pretexto de suprir a omissão do Executivo, sob pena de desorganizar o modelo político da divisão de tarefas pelos Poderes. Precedentes do STJ e do STF.

II. Compete à ANTT condicionar a outorga de autorização ao atendimento dos critérios discricionários que lhe são próprios, vinculados à conveniência e oportunidade da Administração, cabendo ao judiciário tão somente apreciar a legalidade do ato administrativo, sob pena de indevida interferência no mérito.

III. Em que pese a necessidade de procedimento licitatório para a delegação de serviço público na modalidade de permissão (Lei nº 10.233/2001, com a redação da Lei nº 12.996/2014), no caso dos autos, a ANTT comprovou a realização de certame licitatório, em 2014, para os mesmos trechos pleiteados pela apelante sem que a empresa tenha se interessado em concorrer.

IV. Apelação da parte autora não provida. (AC 0036626-81.2013.4.01.3400, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, maioria, e-DJF1 02/08/2019.)

Servidor público federal. Teto remuneratório constitucional. Art. 37, XI, CF/1988. Inclusão de vantagens de natureza pessoal (VPNI). Jurisprudência do STF em sede de repercussão geral (RE nº 609.381/GO e RE nº 606.358/SP). Juízo de retratação (art. 543-b, §3º, CPC anterior). Adequação do julgado à orientação vinculativa do Supremo Tribunal Federal.

*Constitucional. Administrativo. Servidor público federal. Teto remuneratório constitucional.*



*Art. 37, XI, CF/1988. Inclusão de vantagens de natureza pessoal (VPNI). Jurisprudência do STF em sede de repercussão geral (RE nº 609.381/GO e RE nº 606.358/SP). Juízo de retratação (art. 543-b, §3º, CPC anterior). Adequação do julgado à orientação vinculativa do Supremo Tribunal Federal. Apelação e remessa oficial providas. Pedido improcedente.*

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 609.381/GO (Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 11/12/2014), sob o signo da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que as vantagens de natureza pessoais se submetem ao teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, XI, da CF/88.

II. Em nova apreciação do tema, também sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE nº 606.358/SP (Relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 07/04/2016), a Suprema Corte sedimentou a sua jurisprudência sobre a matéria, consignando que: "Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015."

III. Diante da orientação jurisprudencial consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamentos proferidos sob o rito da repercussão geral (art. 543 do CPC anterior), a parte autora não faz jus à exclusão da VNPI (quintos/décimos incorporados) do cômputo do teto remuneratório constitucional e, assim, não há como prosperar a pretensão inicial.

IV. A parte autora arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

V. Apelação e remessa oficial providas, em juízo de retratação (art. 543-B, §3º, CPC anterior). Pedido julgado improcedente. (AC 0025130-12.2000.4.01.3400, rel. juiz federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 01/08/2019.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Servidor público. GDATEM. Pagamento igualitário entre ativos, inativos e pensionistas. Caráter genérico. Limitação temporal. Data da homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliações.

*Embargos de declaração. Processual civil e administrativo. Servidor público. GDATEM. Pagamento igualitário entre ativos, inativos e pensionistas. Caráter genérico. Limitação temporal. Data da homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliações. Omissão sanada, sem efeitos modificativos.*



I. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

II. "In casu", verifico que os embargos merecem parcial acolhimento, em face da existência de pontos omissos no acórdão, que serão sanados, neste momento processual.

III. A argumentação utilizada no acórdão enquadra-se, perfeitamente, na discussão veiculada nos autos, que também se refere ao pagamento igualitário de gratificações de desempenho a servidores ativos, inativos e pensionistas, enquanto tais vantagens ostentem caráter genérico, ou seja, até que sejam homologados os resultados do primeiro ciclo de avaliações de desempenho. A todo modo, afiguram-se necessários alguns esclarecimentos quanto a particularidades da GDATEM, sem que se imponha, contudo, a decretação da nulidade do julgado.

IV. A simples edição do ato de regulamentação, por si só, não retira da gratificação seu caráter genérico, sendo necessários, além da regulamentação, a realização das avaliações, o processamento dos resultados, e a homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior (RE 662406 e ARE 1052570 RG/PR)

V. Embora a GDATEM (MP 301/2006 - Lei 11.355/2006) tenha, como parâmetro de apuração, os critérios de avaliação de desempenho institucional e de desempenho individual, foi delegado, pela própria lei que a instituiu, o poder regulamentar de fixação dos critérios gerais a serem observados na realização de tais avaliações. Logo, somente com a homologação do resultado, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, a GDATEM - antes de natureza genérica - adquiriu a natureza "pro labore faciendo", independentemente de ter havido a regulamentação das avaliações de desempenho dos servidores pelo Decreto n. 7.133/2010 - que pressupõe a complementação no âmbito de cada Ministério, por suas Portarias disciplinadoras -, não sendo, por outro lado, admissível a previsão de efeitos retroativos ao primeiro ciclo avaliativo para data anterior.

VI. Quanto à correção monetária, registre-se que, ao julgar as ADIs n. 4.357 e 4.425, o plenário do STF declarou a "impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária". Conforme orientação do próprio STF, esses precedentes podem ser legitimamente invocados para afastar a vigência da norma contida no mesmo art. 1º-F, maculada pelo mesmo vício de inconstitucionalidade, que determina a utilização da TR como índice de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório.

VII. Não houve, ainda, modulação pelo STF, de modo a fixar limitação temporal ao que restou decidido no julgamento das referidas ADIs e, se isso ocorrer, será ela aplicada ao feito, em sua fase de cumprimento de julgado, em razão mesmo de sua força vinculante.

VIII. Cumpre notar que, em 24.09.2018, nos autos do RE n. 870947 ED/SE, o Ministro Luiz Fux deferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos



estaduais, em face do acórdão que resolveu o Tema n. 810 de Repercussão Geral. Com essa decisão, o STF desobrigou os Magistrados de aplicarem a tese, antes do trânsito em julgado do acórdão paradigma, caso tenham entendimento diferente acerca da questão. No entanto, não os impediu de decidirem a matéria em sintonia com aquele julgado, se ele refletir a sua compreensão sobre a matéria.

IX. Embargos de declaração da União, parcialmente, acolhidos, para sanar a omissão apontada, sem efeitos modificativos. (EDAC 0034115-79.2010.4.01.3800, rel. juiz federal Ciro José de Andrade Arapiraca (convocado.), Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 31/07/2019.)

**Denúncia espontânea. Declarações retificadoras. Pagamento anterior dos tributos e dos respectivos juros de mora. Exclusão da multa moratória.**

*Processual civil e tributário. Mandado de segurança. Concessão parcial. Remessa necessária tida por interposta. Denúncia espontânea. Declarações retificadoras. Pagamento anterior dos tributos e dos respectivos juros de mora. Exclusão da multa moratória. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.*

I. Havendo concessão parcial da segurança, deve haver remessa necessária (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

II. Caso em que as impetrantes apresentaram declarações retificadoras, para correção de declarações errôneas anteriormente apresentadas, tendo efetuado o pagamento dos tributos devidos, acrescidos de juros de mora, antes mesmo das aludidas retificações. O Fisco não apontou a insuficiência dos pagamentos efetuados pelas impetrantes, salvo quanto à multa moratória, tampouco alegou a deflagração prévia de procedimento fiscal.

III. "A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente" (Tema 385/STJ).

IV. Não incidência da Súmula 360/STJ, segundo a qual "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". Com efeito, se houve adimplemento anterior às declarações retificadoras, não há que se falar em pagamento intempestivo posterior às denúncias espontâneas.

V. "A sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte" (STJ).

VI. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(AMS 0016850-46.2009.4.01.3300, rel. juiz federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado) Oitava Turma, unânime, e-DJF1 de 02/08/2019.)



Compensação. Prescrição quinquenal. Pedidos genéricos e específicos. Análise meritória apenas dos pedidos com conteúdo determinado. PIS e Cofins. Creditamento. Insumos. Atividade comercial. Despesas que se qualificam como meros custos operacionais.

*Processual civil e tributário. Compensação. Prescrição quinquenal. Pedidos genéricos e específicos. Análise meritória apenas dos pedidos com conteúdo determinado. PIS e Cofins. Creditamento. Insumos. Atividade comercial. Despesas que se qualificam como meros custos operacionais. Apelação não provida.*

I. Sendo a ação ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar n. 118, de 2005, sujeita-se ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos nela previsto. Precedentes do STF e do STJ. Tendo este mandado de segurança sido impetrado em 08/06/2010, ou seja, após o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, encontram-se prescritas as parcelas pagas antes de 08/06/2005 (prescrição quinquenal)

II. A impetrante postula, inicialmente, declaração da "inexistência de relação jurídica válida que impeça que no cálculo do PIS e COFINS não seja realizado o desconto de créditos dessas contribuições em relação aos insumos necessários para realizar suas receitas operacionais normais de venda de mercadorias, notadamente com marketing, propaganda e similares, bem como os custos necessários para concretizar as referidas vendas, tais como a emissão de boletos bancários, taxas de administração de cartões de créditos e similares para que os consumidores adquiram as mercadorias e os vinculados a dispêndios com sua força de vendas, notadamente o fardamento ou uniforme, combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos destinados ao transporte de empregados, vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação, seguro de vida, seguro-saúde e plano de saúde [...], e, conseqüentemente, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante de manter o crédito presumido da contribuição do PIS e da COFINS relacionados aos insumos vinculados as suas atividades operacionais".

III. Tal pleito envolve declarações de conteúdo excessivamente genérico ("insumos necessários para realizar suas receitas operacionais normais de venda de mercadorias [...], bem como os custos necessários para concretizar as referidas vendas", [...] "vinculados a dispêndios com sua força de vendas"), o que, nessa parte, compromete o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), bem como a entrega precisa da prestação jurisdicional, diante do seu caráter indeterminado. Ademais, declaração judicial genérica com tais objetos demandaria posterior explicitação do seu próprio conteúdo, tornando incerta a extensão da prestação jurisdicional na fase de conhecimento, o que atenta contra o disposto no art. 286 do CPC/1973 (em vigor ao tempo da impetração) e no art. 324 do CPC/2015, especialmente porque o caso não se enquadra em nenhuma das exceções admitidas em tais dispositivos (nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados; quando não for possível determinar, desde logo, as conseqüências do ato ou do fato; quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu).

IV. O exame meritório do presente recurso se limita às pretensões declaratórias



suficientemente determinadas pela parte impetrante (custos "com marketing, propaganda e similares, [...] emissão de boletos bancários, taxas de administração de cartões de créditos e similares para que os consumidores adquiram as mercadorias [...], fardamento ou uniforme, combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos destinados ao transporte de empregados, vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação, seguro de vida, seguro-saúde e plano de saúde"), sem prejuízo do ajuizamento futuro de outras ações tendo por objeto a incidência dos tributos questionados sobre outros custos/despesas/dispêndios.

V. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou as seguintes teses: "(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte" (Temas 779 e 780).

VI. A impetrante se trata de sociedade que "tem por objeto o comércio de veículos novos e usados, de passageiros, comerciais leves, médios e pesados, peças e acessórios, derivados de petróleo e correlatos, prestação de serviços de assistência técnica, inclusive a caminhão pesado". A presente impetração, contudo, se limita a discutir o creditamento de PIS e COFINS relativamente aos insumos necessários "para realizar suas receitas operacionais normais de venda de mercadorias, [...] bem como os custos necessários para concretizar as referidas vendas, [...] e os vinculados a dispêndios com sua força de vendas", não se estendo às atividades de prestação de serviços.

VII. Tratando-se de empresa com estabelecimentos comerciais físicos, as atividades de venda podem ser realizadas normalmente, sem que haja necessidade de realização de despesas com: i) "marketing, propaganda e similares", ainda que isso potencialize sua atividade comercial; ii) a "emissão de boletos bancários, taxas de administração de cartões de créditos e similares para que os consumidores adquiram as mercadorias", pois é possível (e até comum) a realização de pagamentos por outros meios (cheque, transferência bancária etc.), sem custo adicional para o vendedor; iii) "fardamento ou uniforme, combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos destinados ao transporte de empregados, vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação, seguro de vida, seguro-saúde e plano de saúde" de empregados, pois, a princípio, são benefícios que se destinam a estimular a contratação e a manutenção de colaboradores, não havendo, no caso, demonstração concreta de sua obrigatoriedade em virtude de lei ou de convenção coletiva de trabalho para os empregados envolvidos nas atividades comerciais da empresa (e o mandado de segurança não comporta dilação probatória para esse fim). Precedentes.

VIII. Apesar das aludidas despesas tenderem, direta ou indiretamente, a maximizar os resultados da atividade comercial da empresa, não são essenciais nem de relevância inafastável à realização dessa sua atividade-fim, qualificando-se como meros custos operacionais. Entendimento em sentido contrário implicaria o reconhecimento de qualquer despesa como insumo, já que,





em maior ou menor extensão, poderia contribuir para melhorar os resultados empresariais do contribuinte, o que destoava da jurisprudência vinculante do STJ acima citada.

IX. Reconhecimento da prescrição quinquenal quanto ao período anterior a 08/06/2005. Apelação não provida. (AC 0001465-88.2010.4.01.3311, rel. juiz federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado), Oitava Turma, unânime, e-DJF1 de 02/08/2019.)

Exclusão do PIS, da Cofins, do ICMS e do ISSQN da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Art. 195, I, da CF/1988. Custas processuais. Honorários advocatícios.

*Processual civil e tributário. Prescrição. Exclusão do PIS, da Cofins, do ICMS e do ISSQN da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Art. 195, I, da CF/1988. Custas processuais. Honorários advocatícios.*

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral) (RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 09/06/2005.

II. O egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, também reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

III. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS" (RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe-246 15/12/2014).

IV. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. 'Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS' (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015) [...]" (EIAC 0021766-85.2007.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Quarta Seção, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015).

V. Ademais, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, reafirmou que: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (RE 574706/PR, Relatora Ministra Carmen Lúcia.



Plenário, 15/03/2017).

VI. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema 994 (REsp 1.624.297/RS, REsp 1.629.001/SC e REsp 1.638.772/SC), em 10/04/2019, fixou em repercussão geral a seguinte tese: "Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011".

VII. Por tal razão, igualmente indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, vez que a parcela do ICMS não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

VIII. Indevida, ainda, a incidência do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que, sendo tributo devido em razão da prestação do serviço, quanto à composição da base de cálculo para a referida contribuição, possui característica idêntica ao ICMS, restando aplicável o mesmo entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

IX. No que tange ao PIS e à COFINS, este egrégio Tribunal decidiu que: "A parcela relativa ao ICMS, ISS, PIS e COFINS não se inclui no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, aplicando-se, por analogia, o entendimento fixado pelo STF em sede de repercussão geral." (AC 0046688-83.2013.4.01.3400/DF, Relator Convocado Juiz Federal Eduardo Moraes da Rocha, Sétima Turma, publicação 23/06/2017 e-DJF1.)

X. Assim, deve ser observado o direito à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e os seguintes tópicos: a) a disposição contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional (introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001), a qual determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; b) após o advento da Lei nº 10.637/2002, "tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados" (REsp 1137738/SP - recursos repetitivos, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010); c) aplicação da Taxa Selic a partir de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

XI. "Quanto às custas efetivamente estatais, goza a Fazenda Pública Federal de isenção, ainda que a execução fiscal tenha sido promovida perante a Justiça Estadual, devendo, apenas quando vencida, ressarcir as despesas que tiverem sido antecipadas pelo particular" (STJ, AgRg no RMS 34.838/PR).

XII. No tocante aos honorários advocatícios, considerando que a sentença foi proferida na vigência do novo Código de Processo Civil, a verba honorária deve observar o disposto nos incisos I a V do § 3º c/c o inciso II do § 4º do art. 85 deste Código.



XIII. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas. Apelação da autora provida. (AC 0033506-30.2013.4.01.3400, rel. des. federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 de 02/08/2019.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Denúncia. Rejeitada. Furto. Extintor de incêndio. Reiteração criminosa. Princípio da insignificância. Aplicabilidade. Circunstâncias específicas do caso concreto.

*Penal. Processual penal. Recurso em sentido estrito. Denúncia. Rejeitada. Furto. Extintor de incêndio. Reiteração criminosa. Princípio da insignificância. Aplicabilidade. Circunstâncias específicas do caso concreto. Recurso em sentido estrito não provido.*

I. Há precedentes do STJ que orientam no sentido de que "O princípio da insignificância não objetiva resguardar condutas habituais juridicamente desvirtuadas, pois comportamentos contrários à lei, ainda que isoladamente irrisórios, quando transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida, perdem a característica da bagatela e devem sujeitar-se ao direito penal" (STJ, HC 201800849008, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/06/2018).

II. Entretanto, o mesmo órgão julgador (QUINTA TURMA) daquela Corte, reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso (HC - HABEAS CORPUS - 433827 2018.00.11964-4, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE 01/06/2018).

III. A conduta não ofereceu risco ao patrimônio da empresa pública federal, pois se tratou de furto de bem de consumo de ínfimo valor (extintor de incêndio). Ademais, pelo contexto do flagrante, o fato demonstra muito mais a vulnerabilidade social do agente (ex-residente de orfanato, morador de rua, viciado em drogas sem a devida assistência estatal e da família) do que ofensa ao bem jurídico protegido (patrimônio da CEF) ou perigo real para a sociedade.

IV. Recurso em sentido estrito não provido. (RSE 0002663-67.2018.4.01.3801, rel. des. federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, unânime, e-DJF1 02/08/2019.)



## DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto de renda. Utilização de veículo próprio em serviço. Licença-prêmio. Férias não gozadas. Verbas indenizatórias. Prescrição. Compensação.

*Apelação cível. Tributário. Imposto de renda. Utilização de veículo próprio em serviço. Licença-prêmio. Férias não gozadas. Verbas indenizatórias. Prescrição. Compensação. Honorários de advogado. Custas.*

I. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

II. Os valores recebidos a título de ressarcimento pela utilização de veículo próprio em serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda. Precedente desta Corte: AC 0000560-15.2007.4.01.3400/DF.

III. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a "indenização das chamadas "folgas de trabalho" (licença-prêmio, abono-assiduidade, férias não gozadas, etc.), exigível independentemente da contraprestação pecuniária laboral (salário/remuneração), decorre de não-fruição do benefício, sendo irrelevante a circunstância da imperiosa necessidade do serviço, porquanto direito já agregado ao patrimônio jurídico do servidor, não constituindo, por isso mesmo, renda ou acréscimo material" (AC 0039799-02.2002.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, DJ p.164 de 25/06/2004).

IV. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

V. Honorários nos termos do voto.

VI. No mais, a Fazenda Nacional é isenta de custas, exceto quanto ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte vencedora, conforme previsto no art. 4º, I, parágrafo único, da Lei 9.289/96.

VII. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0000733-39.2007.4.01.3400, rel. des. federal Ângela Catão, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 02/08/2019.)



Crédito relativo a glosas realizadas pelo fisco em compensações de IPI. Creditamento de IPI na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero provenientes da Zona Franca de Manaus: possibilidade. Matéria analisada de forma específica pelo STF no RE 596614/SP (tema 322) com repercussão geral.(7)

*Tributário. Constitucional. Embargos à execução fiscal. Crédito relativo a glosas realizadas pelo fisco em compensações de IPI. Creditamento de IPI na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero provenientes da Zona Franca de Manaus: possibilidade. Matéria analisada de forma específica pelo STF no RE 596614/SP (tema 322) com repercussão geral.(7)*

I. A teor do disposto no art. 4º do Decreto-Lei 288/1967, "a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será, para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

II. Esta Corte, juntamente com o STJ, vinha decidindo no sentido de que, não havendo tributação na aquisição (entrada) dos insumos na Zona Franca de Manaus, não seria possível o creditamento de IPI na próxima fase tributada (saída), pois o pressuposto para o creditamento é o pagamento na fase anterior, situação que não ocorreu. Tal entendimento estava fundamentado em jurisprudência do STF: "Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes". (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-188 Divulgado 21-09-2015 Publicado 22-09-2015).

III. Ocorre que o creditamento de IPI quando o insumo estiver sujeito a alíquota zero, isenção ou não-tributado foi abordado de uma maneira geral no RE n. 398365, sem análise específica da situação da Zona Franca de Manaus que possui tratamento especial tanto na CF/1988 quanto na legislação ordinária.

IV. Nesse contexto, o Plenário do STF, em recente análise do Tema 322, que trata especificamente do "creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus", fixou o seguinte entendimento no RE 596614/SP, julgado em 25/04/2019 (Informativo/STF n. 938) sob a sistemática da repercussão geral, que confere vinculação obrigatória a juízes e tribunais pátrios (art. 927, III, do CPC/2015): "Há direito ao creditamento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus (ZFM) sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III (1), da Constituição Federal (CF), combinada com o comando do art. 40 (2) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)".

V. Apelação não provida. (AC 0000877-38.2002.4.01.3901, rel. des. federal Ângela Catão, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 de 02/08/2019.)



IPI. Veículo automotor importado por pessoa natural para uso próprio. Incidência. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tema 643/STF. Honorários advocatícios.

*Embargos de declaração em apelação cível. Omissão, contradição e/ou obscuridade. Ocorrência. IPI. Veículo automotor importado por pessoa natural para uso próprio. Incidência. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tema 643/STF. Honorários advocatícios. Embargos de declaração acolhidos em parte. 2*

I. Havendo omissão/contradição/obscuridade no acórdão embargado, os embargos devem ser acolhidos para suprir o vício no particular.

II. Reitero que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 723.651/PR (Tema 643/STF), pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "incide o IPI na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio" e que, na sessão de 04/02/2016, não foi alcançado o quorum para a modulação dos efeitos dessa decisão.

III. Honorários nos termos do voto.

IV. Embargos de declaração acolhidos em parte. (EDAC 0029311-02.2013.4.01.3400, rel. des. federal Ângela Catão, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 de 02/08/2019.)



Selecionado pelo Núcleo de Jurisprudência/Dianj/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3577 e 3410-3578

e-mail: [nujur@trf1.jus.br](mailto:nujur@trf1.jus.br)